



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Colégio de Procuradores de Justiça

### RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2013/CPJ

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, através da sua Presidente, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, com suporte nas deliberações unânimes tomadas na 72ª Sessão Ordinária, em 05/08/2013, e na 74ª Sessão Extraordinária, em 23/09/2013, e

Considerando que o problema de descumprimento de carga horária em unidades de saúde pública pode ser constatado em praticamente todos os municípios do Estado do Tocantins, o que demanda uma atuação conjunta do Ministério Público em âmbito estadual;

#### RESOLVE

**RECOMENDAR**, aos Promotores de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP's com atuação nas áreas de Cidadania (Saúde Pública), Patrimônio Público e Criminal, que fiscalizem e busquem resolução de problemas relacionados ao descumprimento da carga horária por profissionais da saúde que trabalham em Unidades de Saúde Pública Municipal e Estadual, com a responsabilização daqueles que incidirem na prática de eventual ato de improbidade administrativa e/ou crime.

Para tanto, devem ser observadas como parâmetro as Recomendações Administrativas Conjuntas nºs. 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013, expedidas pelas 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi, que seguem em anexo.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas – TO, 23 de setembro de 2013.

  
Vera Nilva Álvares Rocha Lira  
Presidente do CPJ/TO

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 02/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129) Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 5 /2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a falta de resolutividade nas Unidades de Saúde de Gurupi para atender a demanda da população usuária de seus serviços, constatada por profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos e cirurgiões dentistas) não cumprem a carga horária exigida de 40h/semanais para quem trabalha na ESF, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população, estipulação de agendamento de número certo de consultas, ainda que o atendimento destas consultas ocorra com tempo inferior à carga horária diária dos médicos; profissionais com mais de 2 cargos públicos; de atualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil n. 01/2012, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar o efetivo cumprimento da carga horária definida em lei e em contratos, por profissionais de saúde; notadamente, médicos e cirurgiões dentistas concursados e contratados pelo Município de Gurupi/TO;

**CONSIDERANDO** que a falta injustificada ao serviço público, põdo em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até à exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa em face da omissão;

**CONSIDERANDO** que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Município sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

**CONSIDERANDO** que o Município de Gurupi, ao tolerar uma forma "diferenciada" de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Gurupi, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, fere os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em Unidades Básicas de Saúde;

**CONSIDERANDO** que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação, de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

**CONSIDERANDO** que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 8.429/92: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

*impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art.11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente..."*

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

### RESOLVEM

### RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:

- ao **MUNICÍPIO DE GURUPI**, na pessoa do Prefeito Municipal, **LAUREZ MOREIRA DA ROCHA RIBEIRO**, e do Secretário Municipal de Saúde, **DIEGO LORENZI AÑOLIN**, ou de quem vier lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que adote as seguintes providências:

1 - promover a imediata readequação dos horários de atendimento de cada profissional da saúde integrante das equipes de Saúde da Família do Município de Gurupi, de forma que os mesmos atendam integralmente à carga horária de trabalho definidas na Portaria GM/MS Nº 2.027, de 25/8/2011 e pela Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS/Nº 2488, de 21/10/2011), sendo e, tritamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas;

2 - providenciar, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, a publicação em mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em TODAS AS UNIDADES/POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GURUPI, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO de todos os servidores, inclusive dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalham em cada unidade/posto, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

3 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Gurupi, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, QUADRO contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

4 - implantar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Gurupi, sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal;

5 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, momento médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados;

6 - designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

7 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

8 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os médicos e cirurgiões dentistas que compõem as equipes de Saúde da Família para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantido, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

9 - na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

10 - em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

11 - encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotória de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos profissionais de saúde integrantes da Estratégia da Saúde da Família do Município, bem como relatório das providências adotadas pelo Município de Gurupi;

12 - a declaração constante no item 8 deverá ser exigida pelo Município de Gurupi a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;

13 - proceder, no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Município, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento), vinculados ao Município, destacando-se, os profissionais da Estratégia Saúde da Família;

14 - dar ciência formal aos coordenadores e chefes de todas as Unidades de Saúde do Município de Gurupi dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento;

15 - elaborar projeto de implantação de CONTROLE ELETRÔNICO de jornada de trabalho dos profissionais da saúde de todas as Unidades de Saúde do município, a ser apresentado no prazo máximo de 90 dias e implantado no prazo máximo de 180 dias;

16 - encaminhar, mensalmente a 6ª Promotória de Justiça de Gurupi, relatório de andamento das ações administrativas tendentes ao cumprimento do item 15;

17 - providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos e cirurgiões dentistas para complemento das escalas em todas as Unidades de Saúde do município, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

18 - promove IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no seu site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências/unidades da saúde do Município, bem como na Secretaria Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal;

- ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. NEMÉSIO TOMASELA DE OLIVEIRA, e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRO/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. RICARDO CARMOLESI, para que procedam a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

Código de Ética Médica e Odontológica, respectivamente, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias.

**REQUISITA-SE**, seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa;

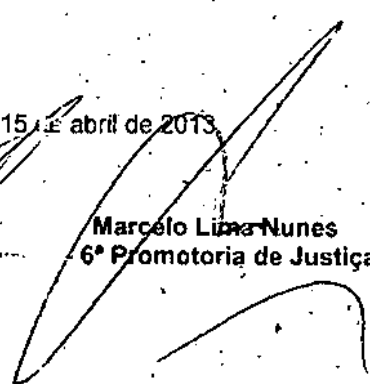
Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto de descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLUS) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

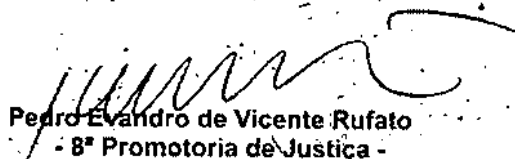
Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 15 de abril de 2013.

  
Diego Nardo  
- 2ª Promotoria de Justiça -

  
Marcelo Lima Nunes  
- 6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -

**6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO**

**TERMO ADITIVO à**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 02/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de aditamento da Recomendação Administrativa Conjunta que fora encaminhada ao MUNICÍPIO DE GURUPI, na pessoa do Prefeito Municipal, LAUREZ MOREIRA DA ROCHA RIBEIRO, e do Secretário Municipal de Saúde, DIEGO LÓRENZI AGNOLIN, para o fim de garantir o cumprimento da carga horária de trabalho por todos os profissionais da saúde (notadamente, médicos e cirurgiões dentistas) do Município de Gurupi, ou seja, não só pelos que integram as equipes da Saúde da Família, mas também por todos que trabalham nos Postos de Saúde, na Policlínica, no SAMU, na UPA 24 hs, no CAPs, e na Secretaria Municipal de Saúde de modo geral:

**RESOLVEM** aditar, em todo o corpo da Recomendação Administrativa Conjunta n. 02/2013, notadamente, onde conste a expressão "saúde da família" e/ou "postos de saúde", leia-se:

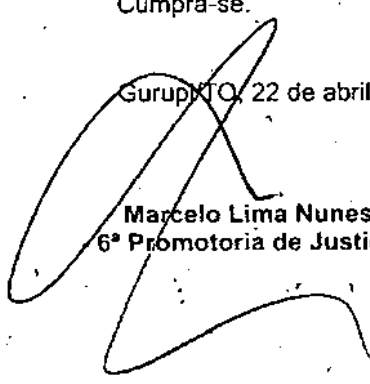
**"Postos de Saúde, Policlínica, SAMU, UPA 24 hs, CAPs, e Secretaria Municipal de Saúde de modo geral"**

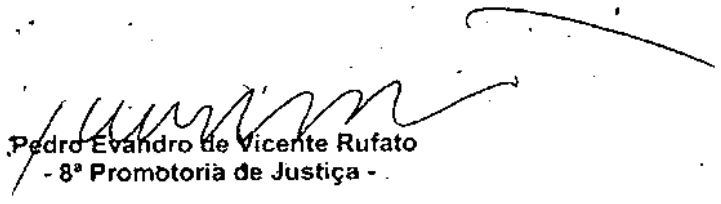
Permanecem inalterados os demais termos da referida Recomendação Administrativa, inclusive, os prazos.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Presidente do CRM/TO, Presidente do CRO/TO e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 22 de abril de 2013.

  
Marcelo Lima Nunes  
6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -



**6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO**

TÉRMO ADITIVO à

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 02/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de aditamento da Recomendação Administrativa Conjunta que fôra encaminhada ao MUNICÍPIO DE GURUPI, na pessoa do Prefeito Municipal, LAUREZ MOREIRA DA ROCHA RIBEIRO, e do Secretário Municipal de Saúde, DIEGO LÓRENZI AGNOLIN, para o fim de garantir o cumprimento da carga horária de trabalho por todos os profissionais da saúde (notadamente, médicos e cirurgiões dentistas) do Município de Gurupi, ou seja, não só pelos que integram as equipes da Saúde da Família, mas também por todos que trabalham nos Postos de Saúde, na Policlínica, no SAMU, na UPA 24 hs, no CAPs, e na Secretaria Municipal de Saúde de modo geral;

**RESOLVEM** aditar, em todo o corpo da Recomendação Administrativa Conjunta n. 02/2013, notadamente, onde conste a expressão "saúde da família" e/ou "postos de saúde", leia-se:

***"Postos de Saúde, Policlínica, SAMU, UPA 24 hs, CAPs, e Secretaria Municipal de Saúde de modo geral"***

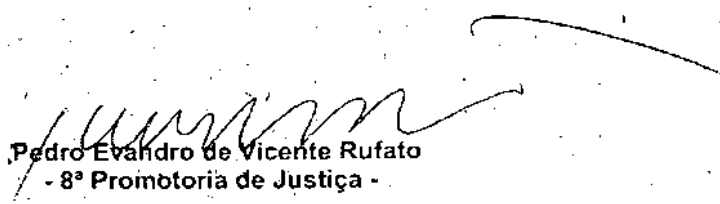
Permanecem inalterados os demais termos da referida Recomendação Administrativa, inclusive, os prazos.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Presidente do CRM/TO, Presidente do CRO/TO e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 22 de abril de 2013.

  
Marcelo Lima Nunes  
6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 5/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO a falta de resolutividade nas Unidades de Saúde de Cariri do Tocantins para atender a demanda da população usuária de seus serviços, constatados por: profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos e cirurgiões dentistas) não cumprem a carga horária exigida de 40h/semanais para quem trabalha na ESE, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população; estipulação de agendamento de número certo de consultas, ainda que o atendimento destas consultas ocupem tempo inferior à carga horária diária dos médicos; profissionais com mais de 2 cargos públicos; desatualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 02/2012, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar o efetivo cumprimento da carga horária definida em lei e em contratos, por profissionais de saúde, notadamente, médicos e cirurgiões dentistas concursados e contratados pelo Município de Cariri do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta injustificada ao serviço público, pondo em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até a exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa em face da omissão;

CONSIDERANDO que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Município sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

**CONSIDERANDO** que o Município de Cariri do Tocantins, ao tolerar uma forma "diferenciada" de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cariri do Tocantins, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, fere os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em Unidades Básicas de Saúde.

**CONSIDERANDO** que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias localizadas em uma área geográfica delimitada, às quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

**CONSIDERANDO** que as Unidades de Saúde de Família devem ser a "Porta de Entrada" para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/90 (LOS), em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

*impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art. 11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente..."*

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

### RESOLVEM

### RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:

- ao **MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS**, na pessoa do Prefeito Municipal, **JOSÉ GOMES**, e da Secretária Municipal de Saúde, **MARIA AUXILIADORA DAS PAIXÃO AIRES**, ou de quem vier lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que adote as seguintes providências:

1. - **promover a imediata readequação dos horários de atendimento de cada profissional da saúde integrante das equipes de Saúde da Família do Município de Cariri do Tocantins**, de forma que os mesmos atendam integralmente à carga horária de trabalho definidas na Portaria GM/MS N.º 2.027, de 25/8/2011 e pela Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS/N.º 2488, de 21/10/2011), sendo estritamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas;

2. - **providenciar, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, a publicação em mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em TODAS AS UNIDADES/POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO de todos os servidores, inclusive dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalham em cada unidade/posto, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e saída individual,**

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

3 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Cariri do Tocantins, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, QUADRO contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

4 - implantar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Cariri do Tocantins, sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal;

5 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados;

6 - designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

7 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificção legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

8 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os médicos e cirurgiões dentistas que compõem as equipes de Saúde da Família para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantidos, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

9 - na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

10 - em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;

11 - encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos profissionais de saúde integrantes da Estratégia da Saúde da Família do Município, bem como relatório das providências adotadas pelo Município de Cariri do Tocantins;

12 - a declaração constante no item 8 deverá ser exigida pelo Município de Cariri do Tocantins a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;

13 - proceder, no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Município, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento), vinculados ao Município, destacando-se, os profissionais da Estratégia Saúde da Família;

14 - dar ciência formal aos coordenadores e chefes de todas as Unidades de Saúde do Município de Cariri do Tocantins dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento.

15 - elaborar projeto de implantação de **CONTROLE ELETRÔNICO** de jornada de trabalho dos profissionais da saúde de todas as Unidades de Saúde do município, a ser apresentado no prazo máximo de 90 dias e implantado no prazo máximo de 180 dias;

16 - encaminhar, mensalmente a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, relatório de andamento das ações administrativas tendentes ao cumprimento do item 15;

17 - providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos e cirurgiões dentistas para complemento das escalas em todas as Unidades de Saúde do município, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

18 - promover, **IMEDIATAMENTE**, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no seu site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências/unidades da saúde do Município, bem como na Secretaria Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal;



## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 04/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 57/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a falta de resolutividade nas Unidades de Saúde de Dueré para atender a demanda da população usuária de seus serviços, constatados por profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos e cirurgiões dentistas) não cumprem a carga horária exigida de 40h/semanais para quem trabalha na ESF, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população; estipulação de agendamento de número certo de consultas, ainda que o atendimento destas consultas ocupem tempo inferior à carga horária diária dos médicos; profissionais com mais de 2 cargos públicos; desatualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil n. 03/2012, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar o efetivo cumprimento da carga horária definida em lei e em contratos, por profissionais de saúde, notadamente, médicos e cirurgiões dentistas concursados e contratados pelo Município de Dueré/TO;

**CONSIDERANDO** que a falta injustificada ao serviço público, porido em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até a exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa em face da omissão;

**CONSIDERANDO** que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Município sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;



## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

**CONSIDERANDO** que o Município de Dueré, ao tolerar uma forma "diferenciada" de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Dueré, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, fere os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica, operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em Unidades Básicas de Saúde;

**CONSIDERANDO** que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

**CONSIDERANDO** que as Unidades de Saúde de Família devem ser a 'Porta de Entrada' para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art. 11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, é notadamente..."

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

### RESOLVEM

### RECOMENDAM ADMINISTRATIVAMENTE:

- ao **MUNICÍPIO DE DUERÉ**, na pessoa do Prefeito Municipal, **NÉLIO RODRIGUES ARAÚJO**, e do Secretário Municipal de Saúde, **VÂNIO RODRIGUES DE SOUZA**, ou de quem vier lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que adote as seguintes providências:

1 - promover a **imediata readequação dos horários de atendimento de cada profissional da saúde integrante das equipes de Saúde da Família do Município de Dueré**, de forma que os mesmos atendam integralmente à carga horária de trabalho definidas na **Portaria GM/MS Nº 2.027, de 25/8/2011 e pela Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS/Nº 2488, de 21/10/2011)**, sendo **expressamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas**;

2 - providenciar, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, a publicação em mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em **TODAS AS UNIDADES/POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DUERÉ, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO** de todos os servidores, inclusive dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalham em cada unidade/posto, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

3 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Dueré, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, QUADRO contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

4 - implantar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Dueré, sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal;

5 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados;

6 - designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

7 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificção legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

8 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os médicos e cirurgiões dentistas que compõem as equipes da Saúde da Família para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantido, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

9 - na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

10 - em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 23, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

11 - encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos profissionais de saúde integrantes da Estratégia da Saúde da Família do Município, bem como relatório das providências adotadas pelo Município de Dueré;

12 - a declaração constante no item 8 deverá ser exigida pelo Município de Dueré a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;

13 - proceder, no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Município, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento), vinculados ao Município, destacando-se, os profissionais da Estratégia Saúde da Família;

14 - dar ciência formal aos coordenadores e chefes de todas as Unidades de Saúde do Município de Dueré dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento;

15 - elaborar projeto de implantação de CONTROLE ELETRÔNICO de jornada de trabalho dos profissionais da saúde de todas as Unidades de Saúde do município, a ser apresentado no prazo máximo de 90 dias e implantado no prazo máximo de 180 dias;

16 - encaminhar, mensalmente a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, relatório de andamento das ações administrativas tendentes ao cumprimento do Item 15;

17 - providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos e cirurgiões dentistas para complemento das escalas em todas as Unidades de Saúde do município, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

18 - promover IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no seu site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências/unidades da saúde do Município, bem como na Secretaria Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal;

ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. NEMÉSIO TOMASELA DE OLIVEIRA, e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRO/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. RICARDO CARMOLESI, para que procedam a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

Código de Ética Médica e Odontológica, respectivamente, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias.

**REQUISITA-SE** seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta **Recomendação Administrativa**, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

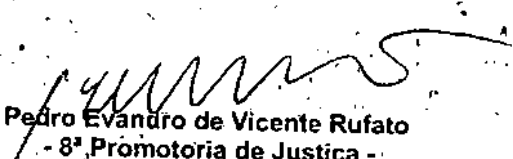
Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 15 de abril de 2013.

  
Diego Nardo  
- 2ª Promotoria de Justiça -

  
Marcelo Lima Nunes  
- 6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 05/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129) Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 57/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a falta de resolutividade nas Unidades de Saúde de Crixás do Tocantins para atender a demanda da população usuária de seus serviços, constatados por profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos e cirurgiões dentistas) não cumprirem a carga horária exigida de 40h/semanais para quem trabalha na ESF, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população; estipulação de agendamento de número certo de consultas, ainda que o atendimento destas consultas ocupem tempo inferior à carga horária diária dos médicos; profissionais com mais de 2 cargos públicos; desatualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil n. 04/2012, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar o efetivo cumprimento da carga horária definida em lei e em contratos, por profissionais da saúde, notadamente, médicos e cirurgiões dentistas concursados e contratados pelo Município de Crixás do Tocantins/TO;

**CONSIDERANDO** que a falta injustificada ao serviço público, pondo em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até a exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa em face da omissão;

**CONSIDERANDO** que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Município sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

*impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art. 11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente..."*

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

### RESOLVEM

#### RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:

- ao **MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS**, na pessoa do Prefeito Municipal, **GEAN RICARDO MENDES SILVA**, e da Secretária Municipal de Saúde, **CLEOMARA FARINHA**, ou de quem vier lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que adote as seguintes providências:

1 - **promover a imediata readequação dos horários de atendimento de cada profissional da saúde integrante das equipes de Saúde da Família do Município de Crixás do Tocantins, de forma que os mesmos atuem integralmente à carga horária de trabalho definidas na Portaria GM/MS N.º 2.027, de 25/8/2011 e pela Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS/N.º 2488, de 21/10/2011, sendo estritamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas;**

2 - **providenciar, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, a publicação em mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em TODAS AS UNIDADES/POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO de todos os servidores, inclusive dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalham em cada unidade/posto, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e saída individual,**

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

3 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Crixás do Tocantins, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, **QUADRO** contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

4 - implantar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Crixás do Tocantins, sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal;

5 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados;

6 - designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

7 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificção legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

8 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os médicos e cirurgiões dentistas que compõem as equipes de Saúde da Família para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantido, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

9 - na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

10 - em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências



## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;

11 - encaminhar no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos profissionais de saúde integrantes da Estratégia da Saúde da Família do Município, bem como relatório das providências adotadas pelo Município de Crixás do Tocantins;

12 - a declaração constante no item 8 deverá ser exigida pelo Município de Crixás do Tocantins a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;

13 - proceder no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Município, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento), vinculados ao Município, destacando-se, os profissionais da Estratégia Saúde da Família;

14 - dar ciência formal aos coordenadores e chefes de todas as Unidades de Saúde do Município de Crixás do Tocantins dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento;

15 - elaborar projeto de implantação de CONTROLE ELETRÔNICO de jornada de trabalho dos profissionais da saúde de todas as Unidades de Saúde do município, a ser apresentado no prazo máximo de 90 dias e implantado no prazo máximo de 180 dias;

16 - encaminhar, mensalmente a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, relatório de andamento das ações administrativas tendentes ao cumprimento do item 15;

17 - providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos e cirurgiões dentistas para complemento das escalas em todas as Unidades de Saúde do município, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

18 - promover, IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no seu site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências/unidades da saúde do Município, bem como na Secretaria Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS – CRM/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. NEMÉSIO TOMASELA DE OLIVEIRA, e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS – CRO/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. RICARDO CARMOLESI, para que procedam a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética Médica e Ocológica, respectivamente, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias.

REQUISITA-SE seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta **Recomendação Administrativa**, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta **Recomendação Administrativa**;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente **Recomendação Administrativa**, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

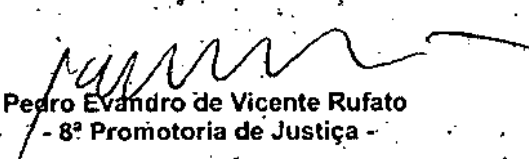
Encaminhe-se cópia da presente **Recomendação** ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 15 de abril de 2013.

  
Diego Nardo  
- 2ª Promotoria de Justiça -

  
Marcelo Lima Nunes  
- 6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 06/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a falta de resolutividade nas Unidades de Saúde de Aliança do Tocantins para atender a demanda da população usuária de seus serviços, constatados por profissionais de nível superior que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (médicos e cirurgiões dentistas) não cumprirem a carga horária exigida de 40h/semanais para quem trabalha na ESF, resultando em prejuízo na assistência à saúde da população; estipulação de agendamento de número certo de consultas, ainda que o atendimento destas consultas ocupem tempo inferior à carga horária diária dos médicos; profissionais com mais de 2 cargos públicos; desatualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde, dentre outras irregularidades;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil n. 05/2012, junto à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar o efetivo cumprimento da carga horária definida em lei e em contratos, por profissionais da saúde, notadamente, médicos e cirurgiões dentistas concursados e contratados pelo Município de Aliança do Tocantins/TO;

**CONSIDERANDO** que a falta injustificada ao serviço público, põdo em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade; notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até a exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público, por improbidade administrativa em face da omissão;

**CONSIDERANDO** que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Município sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

**CONSIDERANDO** que o Município de Aliança do Tocantins, ao tolerar uma forma "diferenciada" de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o Município de Aliança do Tocantins, ao deferir, mediante acordo informal, o descumprimento da carga horária integral contratada por médicos e cirurgiões-dentistas, enquanto entidade pública, ferre os preceitos constitucionais, notadamente quanto ao dever de prestar assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Saúde da Família constitui uma estratégia para organização e fortalecimento da Atenção Básica operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em Unidades Básicas de Saúde;

**CONSIDERANDO** que as equipes da ESF são responsáveis pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, as quais, devem atuar com ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais freqüentes, e na manutenção da saúde desta comunidade;

**CONSIDERANDO** que os profissionais de saúde de cada ESF devem estabelecer vínculos de confiança e responsabilidade com os indivíduos, famílias e comunidades por eles acompanhados;

**CONSIDERANDO** que as Unidades de Saúde de Família devem ser a "Porta de Entrada" para um sistema hierarquizado e regionalizado e que tais Unidades de Saúde devem ser responsáveis por atender e resolver 80% da população, sendo condição essencial que todos os profissionais das equipes cumpram com a carga horária definida na legislação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 8.429/92, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade,

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art. 11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que afeta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; e notadamente,..."

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**RESOLVEM**

**RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:**

- ao **MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS**, na pessoa do Prefeito Municipal, **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, e do Secretário Municipal de Saúde, **MARCUS PAULO DIAS**, ou de quem vier lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, para que adote as seguintes providências:

1 - promover a imediata readequação dos horários de atendimento de cada profissional da saúde integrante das equipes de Saúde da Família do Município de Aliança do Tocantins, de forma que os mesmos atendam integralmente à carga horária de trabalho definidas na Portaria GM/MS Nº 2.027, de 25/8/2011 e pela Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS/Nº 2488, de 21/10/2011), sendo estritamente vedado a estipulação de agendamento de número certo de consultas;

2 - providencia, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, a publicação em mural afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público em TODAS AS UNIDADES/POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO de todos os servidores, inclusive dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalham em cada unidade/posto, com especificação do nome, especialidade, horário de entrada e

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

3 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Aliança do Tocantins, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, **QUADRO** contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

4 - implantar, no prazo máximo de 30 dias em cada unidade de saúde do Município de Aliança do Tocantins, sistema de controle de frequência diária de todos os agentes públicos da área de saúde, seja qual regime jurídico de vinculação tenham com a administração pública municipal;

5 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, mormente médicos, enfermeiros e cirurgiões dentistas, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades de saúde a que estão vinculados;

6 - designar, no prazo máximo de 30 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

7 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificativa legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

8 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os médicos e cirurgiões dentistas que compõem as equipes de Saúde da Família para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantidos, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

9 - na notificação acima referida, deverá constar, também, a obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI, "c", e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos, de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

10 - em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Município;

11 - encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos referidos profissionais de saúde integrantes da Estratégia da Saúde da Família do Município, bem como relatório das providências adotadas pelo Município de Aliança do Tocantins.

12 - a declaração constante no item 8 deverá ser exigida pelo Município de Aliança do Tocantins a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público municipal a partir da presente data, mesmo que cedido por outro ente federado;

13 - proceder, no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados nas Unidades de Saúde do Município, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento), vinculados ao Município, destacando-se, os profissionais da Estratégia Saúde da Família;

14 - dar ciência formal aos coordenadores e chefes de todas as Unidades de Saúde do Município de Aliança do Tocantins dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento;

15 - elaborar projeto de implantação de CONTROLE ELETRÔNICO de jornada de trabalho dos profissionais da saúde de todas as Unidades de Saúde do município, a ser apresentado no prazo máximo de 90 dias e implantado no prazo máximo de 180 dias;

16 - encaminhar, mensalmente a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, relatório de andamento das ações administrativas tendentes ao cumprimento do item 15;

17 - providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos e cirurgiões dentistas para complemento das escalas em todas as Unidades de Saúde do município, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

18 - promover, IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no seu site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências/unidades da saúde do Município, bem como na Secretaria Municipal de Saúde e na Prefeitura Municipal;

**2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO**

- ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO, na pessoa do seu Presidente, (Sr. NEMÉSIO TOMASELA DE OLIVEIRA, e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRO/TO, na pessoa do seu Presidente, Dr. RICARDO CARMOLESI, para que procedam a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética Médica e Odontológica, respectivamente, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias.

**REQUISITA-SE** seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta **Recomendação Administrativa**, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

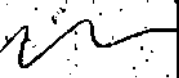
b) comprovação da divulgação desta **Recomendação Administrativa**;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição desta **Recomendação Administrativa**, o não acolhimento de seus termos serve como critério de agir administrativo, ao ponto de descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundamento de elemento subjetivo (DOLUS) capaz de configurar ato de improbidade administrativa perante o **Órgão Ministerial**, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente **Recomendação** ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde para fins de conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.


Cumpra-se.

Gurupi/TO, 15 de abril de 2013.

  
Vicente Rufato  
de Justiça -

  
Diego Nardo  
- 2ª Promotoria de Justiça -

  
Marcelo Lima Nunes  
- 6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de  
- 8ª Promotoria de Justiça -



## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 07/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça titulares da 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 54/2008 (artigo 89, I), e:

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil n. 19/2011, na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cujo objeto é apurar irregularidades no Plantão 24 horas – situações de urgência e emergência, nas dependências do Hospital Regional Público de Gurupi, notadamente, quanto à falta de médicos nos plantões, de maneira ininterrupta e presencial, nas especialidades previstas no art. 2º, da Resolução 1451/95 CFM;

**CONSIDERANDO** que restou apurado graves irregularidades relativas ao frequente descumprimento da jornada de trabalho por parte de vários médicos lotados no Hospital Regional Público de Gurupi, os quais, em algumas vezes, se encontravam em outro local de trabalho quando deveriam estar atendendo no HRP/PG;

**CONSIDERANDO** que diante dessas irregularidades e da inexistência de controle eficaz de jornada de trabalho dos médicos lotados no Hospital Regional Público de Gurupi, os pacientes que necessitam de um procedimento de urgência e emergência têm sido os maiores prejudicados;

**CONSIDERANDO** que a falta injustificada ao serviço público, ponho em risco a saúde e a vida da população, pode acarretar na responsabilidade civil e administrativa do agente público infrator, sem prejuízo de lhe ser imputado a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica (inclusive, para o servidor que validar os documentos de frequência inverídica ao trabalho), previstos nos artigos 319 e 299, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho – fato que prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso (desconto do salário e até a exoneração), pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa em face da omissão;

**CONSIDERANDO** que a desídia do servidor público, deixando de cumprir com as suas obrigações funcionais e recebendo do Estado sem trabalhar, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, ensejando, inclusive, a sanção de perda do cargo ou função pública;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

**CONSIDERANDO** que o Estado do Tocantins, ao tolerar uma forma "diferenciada" de prestação de trabalho a duas categorias específicas, acaba por gerar privilégio de ordem pessoal, o que é vedado pelo princípio da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92: "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos". E, a seguir, no art. 11, que: "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente...";

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**RESOLVEM**

**RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE:**

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

- à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa da Secretária Estadual de Saúde, VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, e à DIREÇÃO GERAL DO HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, na pessoa do Diretor Geral, REINHARD LANGEN, para que adotem as seguintes providências:

1 - publicar, mensalmente e a partir do mês de maio de 2013, em mural, afixado em local de ampla acessibilidade e visibilidade ao público, em todas as recepções do HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, QUADRO DE HORÁRIO DIÁRIO de todos os médicos de plantão, tanto presencial, como em regime de sobreaviso (para as especialidades em que tal sistema seja permitido), com especificação do nome, especialidade, CRM, horário de entrada e saída individual, com telefone para denúncias de irregularidades no atendimento dos serviços de saúde, permitindo controle social;

2 - afixar, no prazo máximo de 30 dias em todas as recepções do HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, em local de ampla acessibilidade e visibilidade, QUADRO contendo informações básicas sobre o atendimento, notadamente, o nome do servidor (diretor, gerente, ouvidor, etc.) com atribuições de receber denúncias acerca das falhas pertinentes;

3 - fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais de saúde, especialmente médicos, mediante a implantação de registro de diário de frequência, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das dependências do HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI;

4 - designar, no prazo máximo de 15 dias, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos profissionais de saúde;

5 - proceder, mensalmente, o desconto, na folha de pagamento do profissional de saúde, do valor correspondente às horas não registradas sem justificativa legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, sem prejuízo da imediata abertura de procedimento administrativo disciplinar, se efetivo, ou do imediato desligamento do profissional, se contratado;

6 - notificar, IMEDIATA e PESSOALMENTE, todos os profissionais de saúde, inclusive MÉDICOS, que trabalham no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI para que os mesmos apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em questão, DECLARAÇÃO constando todos os vínculos públicos e particulares mantido, bem como os horários de atendimento a cada um dos vínculos elencados (de forma a se avaliar a compatibilidade de horários);

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

7 – na notificação acima referida, deverá constar, também, a **obrigatoriedade de opção por parte do profissional de saúde que acumule indevidamente cargos, empregos ou funções públicas** (art. 37, XVI, “c”, e art. 28, da Lei n. 8.080/90), entre os vínculos mantidos; de forma a se adequar às determinações constitucionais e legais vigentes;

8 – em caso de não opção por parte do profissional de saúde que se encontre em situação irregular (acumulando indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com o preceituado no art. 37, XVI, CF e art. 28, da Lei n. 8.080/90) que seja adotadas as providências administrativas pertinentes no sentido de se extinguir o vínculo existente entre o profissional e o Estado do Tocantins;

9 – encaminhar, no prazo máximo de 30 trinta dias a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, cópia de todas as declarações firmadas pelos profissionais de saúde que trabalham no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, bem como relatório das providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde;

10 – a declaração constante no item 6 deverá ser exigida, a partir da presente data, pela Secretaria de Estado da Saúde a todo profissional de saúde que vier a ingressar no serviço público estadual e que prestar seus serviços no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI ou que for cedido a algum dos municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

11 – proceder, no prazo máximo de 30 dias, a atualização dos dados constantes do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, inclusive, em relação à Carga Horária dos profissionais lotados no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, envidando esforços no sentido de se regularizar a prestação dos serviços por parte dos profissionais de saúde com formação superior (efetivos, contratados ou desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento);

12 – dar ciência formal a todos os diretores, chefes e coordenadores do HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI dos termos da presente Recomendação, instando-os, por escrito, a fiscalizar seu fiel cumprimento;

13 – implantar, no prazo máximo de 60 dias, controle eletrônico de jornada de trabalho de todos os servidores (principalmente, médicos) lotados no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, a fim de garantir o real cumprimento da jornada de trabalho pela qual são devidamente remunerados pelos cofres públicos;

14 – providenciar a imediata e necessária contratação, através de contratos devidamente formalizados, de profissionais médicos para complemento das escalas no HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, ENQUANTO NÃO REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO, seguindo-se as disposições legais;

## 2ª, 6ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi/TO

15 - promover, IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente, inclusive no site), em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências do HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI;

- ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRM/TO na pessoa do seu Presidente, Dr. NEMÉSIO TOMASELA DE OLIVEIRA, para que proceda a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no Código de Ética Médica, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias.

REQUISITA-SE seja encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente, o seguinte:

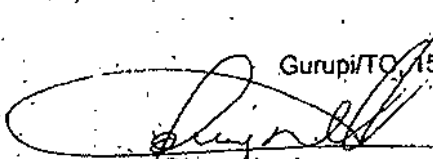
a) resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa;

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa;

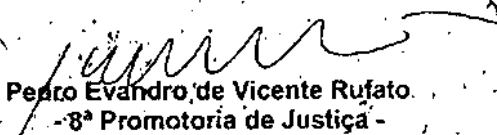
Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 15 de abril de 2018.

  
Diego Nardo  
- 2ª Promotoria de Justiça -

  
Marcelo Lima Nunes  
- 6ª Promotoria de Justiça -

  
Pedro Evandro de Vicente Rufato  
- 8ª Promotoria de Justiça -